



## PEDIDO DE PARECER

**Objeto: Projeto de Lei n.º 982 XIV 3.ª (Ninsc CR) - Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio.**

### Enquadramento geral:

Foi solicitado, através do Ofício n.º 750/1ª – CACDLG/2021, pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a emissão de Parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 982 XIV 3.ª (Ninsc CR), encontrando-se a iniciativa legislativa pendente para apreciação na Comissão Parlamentar.

A solicitação de emissão de parecer da Ordem dos Advogados relativamente à pendente e *supra* mencionada iniciativa legislativa enquadra-se no procedimento normal e adequado uma vez que por virtude, entre outros, da norma contida na alínea j) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante simplesmente E.O.A.) aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, constitui atribuição da Ordem dos Advogados *“Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que entendam convenientes”*.

### Análise:

Analisado o documento, verifica-se que o Projeto de Lei sob parecer pretende uma alteração ao E.O.A., modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio, propondo alterações à atual redação dos artigos 85.º, 195.º e 196.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o E.O.A.

Para esse efeito, o Projeto de Lei em causa propõe que se modifique o E.O.A. através de alteração de três artigos, o 85.º, 195.º e 196.º do referido Estatuto, articulando com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho.



Assim, propõe:

- A revogação do número dois do artigo 85.º, sob epígrafe “Solicitadores e agentes de execução”;
- A alteração dos números dois, três e quatro do artigo 195.º, sob epígrafe “Duração do estágio, suas fases e prova de agregação”;
- A alteração do número um do artigo 196.º, sob epígrafe “**Competência e deveres dos advogados estagiários**”

SENDO A ATUAL REDAÇÃO DAS REFERIDAS NORMAS:

#### **Artigo 85.º**

##### **Solicitadores e agentes de execução**

- 1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º
- 3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

#### **Artigo 195.º**

##### **Duração do estágio, suas fases e prova de agregação**



1 - O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral.

2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.

3 - A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.

4 - A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

5 - O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura da prova de agregação.



7 - O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão.

8 - Excecionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses.

9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

## **Artigo 196.º**

### **Competência e deveres dos advogados estagiários**

1 - Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão:

a) Todos os atos da competência dos solicitadores;

b) Exercer a consulta jurídica.

2 - O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 - O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.

4 - São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação:



- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono;
- d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio;
- e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
- h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional.

5 - No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a:

- a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;
- b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.

Propõe, concretamente, para os artigos referidos, a seguinte redação, respetivamente:



“Artigo 85.º

[...]

1 – [...].

2 – **[Revogado]**.

3 – [...].

Artigo 195.º

*Duração do estágio e prova de agregação*

1 – [...].

2 - *O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de **12** meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.*

**3 – O estágio destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão e visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como a participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.**

**4 – Na fase inicial do estágio é garantido aos advogados estagiário formação em deontologia profissional e no regime do acesso ao direito e à justiça, a qual pode ser complementada mediante a frequência de acções de formação temáticas, para aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica.**

5 – [...].



6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspectos, a estrutura da prova de agregação.

7 - [...].

8 - [...].

9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

**10 – O estágio é remunerado.**

Artigo 196.º

[...]

1 - O advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos próprios da profissão:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 5 – [...];
- a) [...];
- b) [...].”

Vejamos então:

As medidas propostas visam a supressão da formação pela Ordem dos Advogados relativamente às áreas de prática processual civil e prática processual penal, visam a redução da duração máxima do estágio para 12 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova de agregação, e ainda que o estágio deve ser remunerado.

**1. Quanto à primeira questão sob parecer:** a supressão da formação pela ordem dos advogados relativamente às áreas de prática processual civil e prática processual penal, verifica-se que a proposta em apreciação tem como fundamento o pressuposto de que a formação nas áreas de prática processual civil e prática processual penal são lecionadas nas instituições de ensino superior nas licenciaturas em Direito.

Com base em tal considerando entende estarmos perante uma duplicação de conteúdos, forçando os estagiários a ter dupla formação e a serem duplamente avaliados, num primeiro momento na universidade e num segundo momento na Ordem dos Advogados, algo para o qual formalizam não ver justificação.

Porém, reforça-se que parte de um pressuposto segundo o qual as áreas de formação relativas a prática processual civil e prática processual penal, são lecionadas nas universidades.

Tal não corresponde à verdade, porquanto tais áreas são ali lecionadas em termos teóricos, só se aproximando da prática processual quando os docentes são advogados, e têm a intenção de lecionar nesses termos mais práticos.



Aliás, existe uma profunda diferença entre o Processo Civil e Prática Processual Civil e entre o Processo Penal e a Prática Processual Penal. Para além de que e designadamente, com o sistema de créditos *ECTS* muitos dos licenciados em Direito poderão até terminar o curso de Direito sem nunca terem frequentado Processo Civil ou Processo Penal.

A preparação prática é absolutamente necessária e indispensável.

Vejamos:

O estágio sob orientação da Ordem dos Advogados, através dos serviços de estágio, na sua atual configuração compreende duas fases, sendo que a primeira - com duração de seis meses - se destina a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e a habilitar com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais, preparando-o para a segunda fase – de doze meses – onde irá praticar alguns atos próprios da Advocacia no âmbito da sua competência, desenvolvendo e aperfeiçoando progressivamente, sempre através das exigências práticas da Advocacia, baseada no relacionamento do Advogado Estagiário com o Patrono e o seu escritório, de intervenções judiciais em práticas tuteladas, de contactos com a vida judiciária, e todos os serviços relacionados com o exercício da atividade profissional e bem assim a consolidação dos conhecimentos técnico-profissionais.

Veja-se que mesmo com o prazo de duração atual é, por vezes, com certa dificuldade que a maioria dos estagiários consegue fazer todas as intervenções e as presenças judiciais exigidas.

A licenciatura em Direito não confere, por si só, capacidades / competências para a prática dos atos próprios dos Advogados.

Paralelamente, notamos que as matérias lecionadas são de tal forma extensas que nunca se esgotariam em 1 ou 2 semestres de um curso de Direito.

Ao invés das universidades, os formadores da Ordem dos Advogados são efetivamente Advogados, o que confere aos Advogados Estagiários uma consequente e direcionada preparação para a prática da profissão.

A formação nas áreas de prática processual civil e prática processual penal garante ainda uma preparação adequada, tanto para a prova de agregação, baseada sempre em casos práticos, como para a elaboração



das peças processuais e realização das intervenções em audiência de julgamento que terão lugar na 2ª fase do estágio.

É, pois, indispensável que a OA mantenha como essenciais à formação ambas as áreas.

O estágio sob orientação da Ordem dos Advogados, na sua atual configuração é o que de momento melhor assegura a habilitação para o exercício competente e responsável da Advocacia.

Relativamente à primeira situação não deve ser objeto de alteração, por desnecessária e inadequada.

A proposta constante do Projeto de Lei não pode merecer o nosso parecer favorável, pois conduziria a uma impreparação dos candidatos à profissão de Advogado.

2 . Quanto à segunda questão sob parecer, a redução da duração máxima do estágio para 12 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova de agregação, traduz-se apenas num argumento de natureza económica quando analisado conjuntamente com a terceira questão, a do estágio remunerado.

Ora, o estágio para a advocacia continua a constituir um *iter* fundamental no percurso de formação e aprendizagem para o desempenho e exercício da profissão.

Quando comparado com o custo do próprio curso, banaliza-se o estágio e a sua natureza aquisitiva para a inscrição definitiva, ou seja, para o período único e solene de admissão à profissão.

Reduzir o período corresponde, por isso, igualmente, a uma segunda banalização do próprio estágio.

Não se considera adequada a proposta de redução da duração do tempo de estágio, até porque se tem revelado que tal período se mostra imprescindível para o efetivo contacto com a prática judiciária com especial incidência nas áreas processuais e o efetivo contacto com os Tribunais mediante a realização de intervenções e elaboração de peças processuais, sendo essencial *para capacitar os candidatos à advocacia*.



A proposta constante do Projeto de Lei não é, sequer, consentânea com a verificada realidade atual, designadamente da descrição *curricular* das principais licenciaturas em Direito e da prática académica e, por outro lado, dos conteúdos e programas desenvolvidos e aplicados pelos diversos Centros de estágio (que são sete) que asseguram a formação, para além do que decorre do Direito comparado ou seja, o que se passa nos demais países membros da EU sobre esta temática, pois que está em desarmonia com o que se verifica atualmente nos demais países membros da União Europeia onde, Consultada a informação disponível no “*European Justice*”, referente à duração dos estágios, consta o seguinte:

*Bélgica franco – alemã – 3 anos | Bélgica neerlandófono – 3 anos | Bulgária – 2 anos | República Checa – 3 anos | Dinamarca – 3 anos | Alemanha – 2 anos | Estónia – 3 anos | Irlanda – 2 anos | Grécia – 18 meses | Espanha – 18 meses | França – 18 meses | Croácia – 4 e 3 anos | Itália – 18 meses | Chipre – não inferior a 12 meses | Letónia – 5 e 7 anos (e nunca com menos de 25 anos) | Lituânia – 5 anos | Luxemburgo – 2 anos | Hungria – 3 anos | Malta – 12 meses | Países Baixos – 3 anos | Áustria – 5 anos | Polónia – 3 anos | Roménia – 2 anos | Eslovénia – 4 anos | Eslováquia – 5 anos | Finlândia - 4 anos | Finlândia – 4 anos | Suécia – 3 anos;*  
Portanto, nem tão pouco tem sido essa a opção seguida na União Europeia.

De resto, entendemos também que a existência de uma 1ª fase do estágio, em que o Advogado Estagiário acumula a formação nas referidas áreas com o trabalho orientado pelo Patrono, contribui de forma essencial para uma progressiva integração do Advogado Estagiário na prática judiciária, ainda que sem competências próprias, assim como uma forma estudar os assuntos confiados ao seu Patrono.

Assim, assegura-se uma progressiva integração do Advogado Estagiário na profissão.

De outro modo, o Advogado Estagiário começaria a colaborar com o seu Patrono e de imediato teria competências próprias e deveria começar a colaborar e assinar peças processuais e a realizar intervenções, sem qualquer período de adaptação, integração ou formação.

A redução do tempo de estágio traduzir-se ia num facilitismo sendo que, tal celeridade neste caso, poderia até trazer efeitos nefastos que em nada contribuiria para a melhoria da formação dos advogados e da administração da justiça, devendo manter-se o período de 18 meses.



3. Associada à anterior, surge ora uma terceira questão sob parecer: a proposta de que o estágio deve ser remunerado.

Da fundamentação aduzida não se consegue extrair argumento seguro, baseando-se em conceitos gerais e em lugares comuns – com todo o respeito.

A posição é de remunerar o estágio como se do mesmo resultasse um contrato de natureza jus laboral quando, na realidade, o estágio nenhuma relação tem com tal figura.

Naturalmente que o estágio não passa por uma relação de mera retribuição/prestação de serviço.

Nem de longe. A preparação para a digna profissão de advogado, envolve mais o benefício do estagiário que recebe do que aquilo que entrega.

Em todo o caso, sempre se refira que a relação de acompanhamento e a orientação do Patrono é de tal modo próxima que o mesmo é responsável pela formação e desenvolvimento das aptidões do Advogado estagiário para o exercício da advocacia.

O patrono orienta e acompanha, disponibilizando todo o seu saber e experiência, bem assim como os seus recursos e meios, designadamente o seu próprio escritório, a fim de assegurar a prática das atividades próprias da advocacia que incluem as intervenções judiciais, contactos com a vida judiciária, e todos os serviços relacionados com o exercício da atividade profissional e bem assim a consolidação dos conhecimentos técnico-profissionais.

Trata-se de uma especial relação de confiança.

Pese embora a solução ideal fosse eventualmente a remuneração dos estágios, não nos parece ponderado prever esta obrigação no E.O.A., face à diversidade de situações e realidades da vida judiciária e do próprio Patrono / escritório em que se insere.

O estágio, tal como referido, não constitui uma prestação de serviços, antes um período fundamental na formação dos Advogados Estagiários, indispensável para uma preparação adequada para o ingresso na profissão.



A eventual existência de compensação financeira pela realização do estágio não pode influenciar a qualidade e os objetivos do estágio de Advocacia.

Face ao exposto, entendemos que esta proposta não se adequa às especificidades da profissão e à realidade da vida na advocacia.

### **Em conclusão**

A proposta constante do Projeto de Lei conota algum desconhecimento da realidade atual, bem como o que decorre do Direito comparado e o que se passa nos demais países membros da UE sobre esta temática.

Apenas através da manutenção da duração e do modelo de estágio se consegue assegurar e certificar que o Advogado estagiário obteve formação técnico-profissional e deontológica rigorosa e que, cumpriu todos os requisitos impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos.

De acordo com os elementos disponíveis e o conteúdo do projeto Lei sob parecer – com o devido respeito - demonstra uma fundamentação algo arredada da realidade atual e dos pressupostos das descritas situações.

Pelo que, relativamente às propostas alterações pontuais, pronunciamo-nos no sentido de um parecer desfavorável ao Projeto de Lei n.º n.º 982 XIV 3.ª (Ninsc CR).

Lisboa, 16 de novembro de 2021

Luís Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados